## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI N.º 2.850, de 2008 (APENSADO O PL N.º 2.851, DE 2008)

Altera a Lei n.º 1.079, de 10 de abril de 1950, que "Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento".

**Autor**: Deputado ONIX LORENZONI **Relator**: Deputado EFRAIM FILHO

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima referenciado, de autoria do Deputado ONIX LORENZONI, acrescenta dispositivos ao art. 10 da Lei n.º 1.079, de 1950, que "define os Crimes de Responsabilidade e regula o respectivo Processo de Julgamento", para incluir dentre os já tipificados, os atos do Presidente da República abaixo transcritos:

"Art. 10.....

- 13) deixar de liberar ou de empenhar, até o encerramento do exercício financeiro a que se referem, o pagamento das despesas relativas às emendas parlamentares ou de bancadas estaduais ao Orçamento Geral da União.
- 14) utilizar a liberação do pagamento das emendas parlamentares para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer das suas Casas."

Com igual escopo e do mesmo autor foi apensado ao projeto de lei original, nos termos regimentais, o PL n.º 2.851, de 2008, que pretende alterar a Lei n.º 8.429, de 1992, que "dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de Enriquecimento Ilícito no

Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências".

As proposições em apreço foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para juízo de mérito, que as aprovou, à unanimidade, na forma de substitutivo integrativo de ambas, da lavra do relator, Deputado Edgar Moury.

Nesta fase, encontram-se todas submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliá-las quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e sujeita á apreciação do Plenário da Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No que toca aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifico que o projeto original, isto é, o PL n.º 2.850, de 2008 observa os preceitos dos arts. 22, I, e 61, *caput*, da Constituição Federal, visto que compete privativamente à União legislar sobre direito penal e se afigura legítima a iniciativa parlamentar concorrente, não ocorrendo, pois, nenhum vício constitucional Ademais, ele não contraria os princípios e regras do ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos.

Com efeito, esta proposição se dirige, para a alteração pretendida, mediante lei ordinária, à única legislação que define os crimes de responsabilidade, qual seja, a Lei n.º 1.079, de 1950.

O mesmo, porém, não ocorre com o PL n.º 2.851, de 2008, e com o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público, vez que ambos se referem à Lei n.º 8.429, de 1992,, que "dispõe sobre as Sanções Aplicáveis aos Agentes Públicos nos Casos de

Enriquecimento Ilícito no Exercício do Mandato, Cargo, Emprego ou Função na Administração Direta, Indireta ou Fundacional e dá outras providências", tratando, portanto, de matéria diversa da que se pretende modificar, tornando-os, desse modo, injurídicos.

A técnica legislativa com que o PL n.º 2.850, de 2008, foi elaborado não está a merecer reparos, já que se apresenta conformado aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, manifesto meu voto da seguinte maneira:

a) pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 2.850, de 2008, principal;

b) pela injuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.851, de 2008, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011

Deputado EFRAIM FILHO Relator